

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Projeto de Lei nº 6.817 de 2017

Determina a realização de auditoria na dívida pública federal nas condições que especifica.

Autor: Deputado HILDO ROCHA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I –RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do Deputado HILDO ROCHA, pretende estabelecer determinação para que a dívida pública federal seja objeto de auditoria independente, incluindo-se na análise todo e qualquer título e operação de crédito passiva de responsabilidade do governo federal.

A auditoria a que se refere o PL seria realizada a cada 10 (dez) anos, mas, caso venha a existir circunstância política ou econômica que assim justifique, a periodicidade poderia ser reduzida. Prevê, também, que a primeira auditoria deve ser feita em no máximo 1 (um) ano após a publicação da respectiva lei.

A proposição em análise pretende, ainda, estabelecer prazo para que a lei seja regulamentada pelo Poder Executivo, regulamento esse que deverá, entre outros aspectos, prever as condições para a contratação de entidade independente de auditoria.

Segundo a justificativa do autor, é espantoso que, mesmo em plena vigência da Lei de Responsabilidade Fiscal, a dívida pública federal tenha alcançado patamares tão expressivos. Realça, então, a necessidade de se examinar detidamente todas as operações realizadas, a fim de encontrar e cancelar aquelas que tenham sido feitas ao arrepio da lei.

Informa o autor que, para que o País possa seguir em frente, é preciso ter uma ideia exata do conjunto total da dívida, do montante devido, das verdadeiras condições e prazos de pagamento.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212933864900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Por fim, assevera que, para que tal descontrole não ocorra novamente, é necessário estabelecer uma regra permanente de auditoria, que deve envolver instituições de auditoria independentes do governo federal, as únicas, de acordo com o autor, capazes de uma opinião realmente isenta.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das comissões e em regime de tramitação ordinária.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentado emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

O PL 6.817/2017 em análise, de autoria do Deputado Hildo Rocha, cogita determinar que dívida pública federal será objeto de auditoria independente a cada dez anos, incluindo-se no escopo da respectiva fiscalização todas as operações de crédito passivas e títulos de responsabilidade do governo federal. O PL também pretende determinar que a primeira auditoria deverá ser realizada em até 1 (um) ano a partir da data da sua publicação e que o regulamento a ser elaborado pelo Poder

Executivo deverá prever as condições para a contratação de entidade independente

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212933864900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de auditoria, que deve atender a todos os requisitos internacionais de auditoria vigentes.

Ao determinar a contratação de entidade de auditoria independente que irá realizar as fiscalizações a que se refere, o PL 6817/2017 contempla dispositivo (art. 3º, parágrafo único) que implica gastos que se enquadram no conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Não menos relevante, cumpre destacar que com a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi conferido status constitucional às

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que *a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

A emenda de relator (EMR 1 CFT), apresentada pelo Dep. Félix Mendonça Júnior, almeja corrigir referida inadequação e incompatibilidade, ao estabelecer que a realização das auditorias e a contratação de empresa de auditoria estariam condicionadas à existência de expressa e específica autorização no texto da lei de diretrizes orçamentárias relativa ao exercício financeiro em que se pretenderá realizar a auditoria; e à prévia, específica e suficiente dotação orçamentária na lei orçamentária anual respectiva.

Isso posto, é forçoso concluir no sentido de que: a uma, a emenda EMR 1 CFT tem caráter estritamente normativo, razão pela qual não representa impacto sobre as receitas e despesas públicas; e a duas, as condicionantes por ela trazidas não são suficientes para sanear a inadequação e a incompatibilidade orçamentária e financeira do PL 6817/2017, uma vez que não suprem ou se sobrepõem àquelas estabelecidas pelo texto da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo texto da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2021 (Lei nº 14.116/2020) e pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ACDT).

Diante do exposto, voto pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 6.817 de 2017**, ficando assim dispensada a análise de mérito, nos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212933864900>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA

Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212933864900>

